



Número: **0809244-46.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRACI DA SILVA LIMA (AUTOR)	AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10556 637	06/07/2020 10:41	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE**

PROCESSO N°: 0809244-46.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IRACI DA SILVA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por IRACI DA SILVA LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, todos qualificados nos autos.

Em despacho de Id 64988109 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar nos autos sua condição de hipossuficiência.

Intimada do despacho, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de Id 10396172.

Em razão disso, indeferi o pedido de gratuidade da justiça e determinei que a parte autora emendassem a inicial para recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção e o consequente cancelamento da distribuição (ID 8477153).

Intimado da decisão, o autor não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em análise, parte autora foi intimada para recolher o pagamento prévio das custas iniciais, ante o inferimento da justiça gratuita, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Sabe-se que o processo é uma sequência de atos processuais legalmente estruturados em uma ordem cuja obediência é necessária para que a prestação jurisdicional seja implementada de forma eficaz e congruente com o estado em que se encontra o conflito judicial.

Por isso, é preciso a presença dos pressupostos de admissibilidade da ação, e o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, a ausência do referido pressuposto impõe a extinção, bem como, o cancelamento da distribuição do feito, conforme o disposto no art. 290, do CPC, que.

No caso em análise, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, porém permaneceu inerte, fato que impõem o seu indeferimento, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único do CPC, in verbis:

- “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou



completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Desse modo, ausente o recolhimento devido das custas iniciais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC, haja vista que a parte autora não promoveu a emenda determinada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais e em razão do disposto no art. 290 do CPC, cancele-se a distribuição do feito.

TERESINA-PI, 1 de julho de 2020.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 06/07/2020 10:42:55
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007061041541370000010018494>
Número do documento: 2007061041541370000010018494

Num. 10556637 - Pág. 2